

## **JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA: O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL DIANTE DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Negotiated criminal justice: the non-prosecution agreement in the face of the presumption of  
innocence

Justicia penal negociada: el acuerdo de no persecución penal ante el principio de presunción de  
inocencia

José Carlos Borges Neto<sup>1</sup>  
Adenisia Alves de Freitas<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Este estudo analisa a justiça penal negociada e o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) introduzido pela Lei 13.964/2019, diante da grande sobrecarga do poder judiciário. A problemática central se decorre de sua aplicação, envolvendo desafios jurídicos e processuais na aplicação, em relação a confissão formal antes do devido processo legal, requisito essencial para sua propositura, o objetivo é investigar como o ANPP pode contribuir para a celeridade processual e como consequência a economia dos atos processuais, onde cumpridas as exigências do acordo, o órgão acusador abre mão da pretensão punitiva, e quais as consequências ele pode afetar em relação ao direito de defesa e imparcialidade de julgamento. O estudo se fundamenta na análise de doutrinas, Legislação vigente e frente à luz de princípios Constitucionais, frente ao Direito Penal e Processual Penal, A relevância do presente estudo se concretiza com grande demanda de entrega da prestação jurisdicional, meio alternativo para a resolução de crimes menos graves e sem violência, visando prevenir e reprimir sem sobrecarregar o poder judiciário. Apesar de sua eficiência, a imposição da confissão formal e o descumprimento do acordo, ocasionam prejuízos processuais, e pode influenciar a imparcialidade do julgamento.

**PALAVRAS-CHAVE:** Acordo Penal. Negociação. Justiça.

### **ABSTRACT**

This study analyzes negotiated criminal justice and the Non-Prosecution Agreement (ANPP) introduced by Law No. 13.964/2019 in light of the significant overload faced by the judiciary. The central issue arises from its practical application, involving legal and procedural challenges related to the requirement of a formal confession prior to due process — an essential condition for proposing the agreement. The objective is to investigate how the ANPP can contribute to procedural efficiency and, consequently, to the reduction of procedural costs. Once the conditions of the agreement are fulfilled, the prosecuting authority waives its punitive claim. The study also examines the potential consequences of the ANPP for the right of defense and judicial impartiality. The research is based on the analysis of legal doctrine, current legislation, and constitutional principles within the scope of Criminal and Criminal Procedural Law. The relevance of this study lies in the growing demand for judicial services and the need for alternative mechanisms to resolve less serious, non-violent offenses, seeking

to prevent and repress crime without overburdening the judiciary. Despite its efficiency, the requirement of a formal confession and the possible breach of the agreement may result in procedural harm and affect the impartiality of judicial decisions prosecution of the investigated person, making negotiated justice more rapid and functional, with an emphasis on reducing procedural costs. The topic is highly relevant in the legal world, offering an alternative for less severe crimes without violence. It aims to examine the damages caused by breaching the agreement and its consequences in the legal field. The admission of guilt, imposed as part of the procedural benefit, undermines the defendant's right to a fair defense, influencing the judgment authority and impairing its impartiality.

**KEYWORDS:** Plea agreement. Negotiation. Justice.

## INTRODUÇÃO

O estado possui o direito de punir, A todo agente que descumpra norma plenamente tipificada em Lei conhecida como “*Jus Puniend*”. O acordo de não persecução penal visa a não punição penal do investigado, que comete crime tipificado em lei. A Constituição Federal que norteia todo o ordenamento jurídico traz princípios que regulam toda a legislação interna do País, previstos no art.º 5º LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A propositura do acordo de não persecução penal (ANPP) é necessária a confissão formal do acusado, sendo introduzida pela Lei 13.964/2019, no art.º 28-A inseridas no Código de Processo Penal (CPP). A confissão formal necessária para o acordo ocasiona em prejuízos ao acusado, de modo que atinja diretamente aos princípios protegidos pela Constituição Federal, que é o princípio do contraditório, que exprime uma garantia que nenhuma pessoa poderá sofrer efeitos de uma sentença, sem a possibilidade de participar da formação da decisão ‘*audiatur et altera pars*’ significando que todo acusado terá o direito de resposta á toda acusação que lhe for feita.

O acordo é firmado entre o Ministério público e o denunciado, frente aos princípios constitucionais. Ao qual cumprida às condições impostas, se dará o arquivamento das investigações e decretará extinta a punibilidade, onde o órgão acusador abrirá mão da pretensão punitiva do estado, resultando em um sistema de resolução consensual da justiça, os requisitos são em casos de não arquivamento, tendo prova da materialidade e resquícios de autoria, sendo suficientes para a prevenção e reprovação do crime.

A confissão formal é requisito obrigatório para a propositura do acordo, e seus reflexos extremamente prejudiciais ao acusado, resultando na autoincriminação e obriga o investigado a se autoincriminar para o benefício processual, previsto pela Constituição como ‘*nemo tenetur se*

*detegere*’, já tutelado pela Carta Magna e seus efeitos atingindo o princípio da ampla defesa, que é o dever do Estado em permitir que o acusado utilize de todos os meios de defesa permitidos em lei.

A capacidade do judiciário está cada vez mais comprometida, pois a demanda da prestação jurisdicional só aumenta, e para que não ocasione as prescrições e a demora da entrega da prestação jurisdicional veio o projeto de Lei n 13.964/2019 que formalizou e evoluiu a resolução de n°181 do Conselho Nacional do Ministério Público que foi pioneira, ao introduzir o Acordo de Não Persecução Penal, Com a alteração do Código de Processo Penal, O ANPP passou a constar de forma expressa no art.º 28-A, com essa mudança da lei ocasionaram em maior clareza processual e segurança jurídica.

A admissão de culpa é imposta para a propositura do Acordo de Não Persecução Penal, sendo transmitida através da confissão formal que é obrigatória, trazendo prejuízos ao investigado, e prejudicando seu Direito de defesa, e como consequência, caso o Acordo seja invalidado ou não cumprido, poderá influenciar a imparcialidade do Órgão julgador, essa confissão não poderá ser utilizada diretamente para a condenação do investigado, mas seus efeitos afetam a percepção da culpabilidade do acusado, e comprometendo a imparcialidade futura, de um eventual julgamento.

A confissão formal traz prejuízos subjetivos ao acusado como uma pressão psicológica afetada, e sendo o medo o principal combustível, para aceitação do benefício processual, mesmo em caso que o acusado poderia argumentar a sua defesa. Em casos de descumprimento do acordo, sendo homologado o acordo com o juiz singular, esse mesmo magistrado já com sua confissão, irá lhe processar e julgar o processo.

E visto que até o momento, está suspenso pelo STF, o juiz de garantias. Coma sensação de ser denunciado lhe obriga a confessar, mesmo não praticando a autoria criminosa, sendo o medo a principal fonte do combustível, para a confissão formal necessária para a propositura do acordo. As provas obtidas no inquérito policial, e com confissão formal deveram ser discutidas durante o processo criminal, conforme jurisprudência consolidada pelo STF, se essas provas não reproduzidas em processo criminal, se tornaram provas insuficientes para a condenação do réu, conforme previsão do art.º 5º da CF/88.

O Acordo de não Persecução Penal é uma medida introduzida no sistema jurídico nacional, pelo qual o órgão acusador, firma um acordo com o acusado, com o intuito de prevenir e reparar o dano causado pelo acusado, e assim tornando a justiça negociada mais eficaz, e como consequência mais célere, buscando desonerar o sistema de processos menos graves, e

identificar quais os prejuízos com o descumprimento do acordo, visto que para a propositura do acordo, necessita da confissão formal do crime.

E Apontar esse novo modelo de justiça negocial e consensual brasileira e suas consequências no mundo jurídico, bem como evitar a exposição desnecessária do investigado ao processo penal, alcançando a economia de atos processuais. O acordo visa à redução da sobre carga do judiciário e o fortalecimento de uma justiça negociada. O método utilizado é o campo bibliográfico, princípio norteador do artigo científico.

Analisando a Constituição federal e seus princípios previstos, e garantias processuais dispostas e analisando em conjunto a legislação vigente, Código Penal e Código de Processo Penal para compreensão do Acordo de Não Persecução Penal e sua constitucionalidade e sua legalidade. Possuindo como bases, os Artigos Científicos e doutrinas já publicadas, e as obras utilizadas serão escolhidas conforme sua relevância no mundo jurídico.

O Acordo de Não Persecução Penal tem grande relevância jurídica, possuindo como ponto de partida a celeridade processual que viabiliza a economia processual, sendo matéria e bastante debatida por sua inovação no Direito, e suas consequências no mundo jurídico. Com objetivo geral buscando a identificar os eventuais prejuízos, apontar esse novo modelo de justiça consensual no Brasil, analisar a economia de atos processuais, analisarem a celeridade processual do Acordo de Não persecução Penal e seus benefícios ao acusado, e eventuais prejuízos em casos de descumprimento.

## **O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: SEU NASCIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO E A INFLUÊNCIA NA ESFERA PENAL**

O Direito Penal é responsável pela regulação das condutas em sociedade, e o Acordo de não persecução penal é uma inovação criada para a resolução dos litígios penais e para prevenção e reprovação do crime. O seu nascimento teve como inspirações, influências e medidas judiciais que ocorrem no mundo todo, principalmente em países, como a Inglaterra. Possuindo como bases o sistema de resolução de conflito o '*Common Law*'. Caraterizado por deixar a lei em plano secundário.

No Brasil é adotado o sistema de resolução de conflitos o '*Civil Law*' no Direito Romano que tem como base a codificação da Lei, e foi introduzido no ordenamento jurídico esse novo modelo de justiça consensual, foi disposta na resolução nº181, de 07 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que previu normas e ações para crimes de menor gravidade, e conseqüentemente para a modernização das atuações e em conjunto à padronização das ações do Ministério Público.

As resoluções que ajudam a promover práticas de uma justiça restaurativa, incentivando acordos e soluções alternativas ao processo penal tradicional. A aplicabilidade está expressa no art.º 28-A da Lei 13.964/2019, onde não sendo em casos de arquivamento e possuindo a confissão formal que é obrigatória, e as circunstâncias do crime, seja sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos de reclusão. O Ministério Público poderá propor o acordo, sendo suficiente para prevenir e reprovar o crime.

A primeira condição é reparar o dano causado pelo investigado, a segunda condição é a renúncia de bens e direitos requeridos pelo Ministério Público. A terceira condição é a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços. A quarta condição é pagar prestação pecuniária, a entidade pública ou de interesse social, onde cumprida todas as condições o Juiz homologará o Acordo e mandará os autos para o Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo competente.

O acordo de não persecução penal instrui no Direito uma nova modalidade na justiça consensual brasileira, que traz á discricionariedade ao órgão acusador, onde ao invés de se optar pelo sistema acusatório comum, que se resulta em ritos processuais morosos, e penas privativas difíceis de cumprir. O órgão acusador renuncia à pretensão punitiva e propõe um acordo judicial, objetivando a não ação penal, em casos de crimes de menor gravidade e resultando na redução da sobrecarga judiciária.

A uma inovação é em relação ao prazo de prescrição, conforme disposto no art.º 116 do Código Penal- Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) e introduzido pela Lei nº 13.964, de 2019 o inciso IV enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal. O prazo de prescrição fica suspenso durante o período em que o acordo estiver vigente, resultando que enquanto o investigado cumpre as condições impostas pelo Ministério Público, e o tempo para que o crime prescreva ficara suspenso.

A Lei nº 13.964/2019, em seu art.º 28-a do Código de Processo Penal, e conforme o experimento de Cara (2022):

O acordo é fundamental ao ordenamento jurídico tendo como fundamento a resolução dos conflitos e com objetivo de reintegrar o indivíduo em sociedade, na medida em que separa esse agente que cometeu crime de menor gravidade, de outros que cometeram crimes infamantes, ou seja, resguardando o acusado do crime de menor gravidade, e como consequência resguarda á sociedade, pois a exposição com agentes praticantes de crimes cruéis poderá influenciar em seu comportamento futuro.

A justiça negociada na esfera cível é aceita e apreciada pela sociedade, no Âmbito penal caminha a pequenos passos, a possibilidade de se utilizar a justiça penal consensual se decorreu da promulgação da CF/88, e a criação do Juizados Especiais Criminais, e posteriormente introduzida a Lei n.9.099/95 que os institutos consensos foram incorporados no ordenamento jurídico nacional, por meio da Composição Civil dos Danos, Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo.

A Lei n.9.099/95 foi um grande avanço que tange à justiça negocial, conforme o art. 72 da lei, o Juiz em audiência preliminar, esclarece sobre a possibilidade da Composição dos Danos e da aceitação, e aplicação de pena não privativa de liberdade, ao qual autor e vítima chegam a um acordo sobre os danos decorridos, este acordo sendo reduzido a termo, será homologado pelo juiz competente, mediante sentença irrecorrível. A transação Penal é outro instituto despenalizador que buscou em seu art. 76, conforme Cara (2022) “que o Ministério Público poderá oferecer à agente pena restritiva de direito ou multa antes de oferecer a denúncia, sendo esse benefício para crimes de menor gravidade”.

A lei trouxe por fim o Benefício processual que é a Suspensão Condicional do processo, que é tratado em seu art. 89, que é para crimes cuja pena mínima for igual ou inferior a um ano, o órgão acusador propõe o acordo após o oferecimento da denúncia, reforçando a ideia da justiça negocial. A justiça consensual é acompanhada de tendências mundiais que fez com que o legislador priorizasse acordos judiciais em vez de processos penais, e expandindo para crimes complexos como a Colaboração Premiada regulamentada pela Lei n.º 12.850/2013, permitindo que acusados contribuísse com o processo, em troca de benefícios processuais.

E visando se utilizar da consensualidade para resolver problemas maiores da sociedade, como as Organizações criminosas, instrumento jurídico que visa a obtenção de informações e confissão do acusado, como consequência a desarticulação das organizações criminosas, ao facilitar as investigações e a identificação de novos envolvidos, e bem como localizar recursos ilícitos e prevenindo novos crimes. Conforme (LIMA, 2016 *apud* CARA, 2022):

Trata-se de uma técnica especial de investigação por meio da qual o autor ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal, informações objetivamente eficazes para consecução de um dos objetivos em lei, recebendo em troca, determinado prêmio legal. Não é possível que todos os crimes sejam apurados judicialmente.

E isto onera o Estado, além causar quantidades excessivas de processos em curso, gerando lentidão no Judiciário e críticas quanto à eficácia e eficiência da Justiça Pública, ou seja, conforme a demanda jurisdicional atualmente, se o estado for apreciar todos os litígios

penais, as vítimas dos litígios de maior gravidade serão prejudicadas e podendo até prescrever o crime.

Seguindo. Essa mesma ideia da evolução da justiça consensual, foi introduzido ao ordenamento jurídico através da Lei nº 13.964/2019 o Acordo de Não Persecução Penal que representou um marco na justiça negocial no Brasil, permitindo ao Ministério Público firmar acordos com os acusados que tenham praticados crimes de menor gravidade, com objetivo de resolver os conflitos de forma mais célere, e tendo como pressupostos a eficiência. O legislador se utilizou de maior autonomia e discricionariedade para o órgão acusador efetivar a reparação do dano, por meio do Acordo.

A restauração do dano causado e a restituição da paz social retomada, tem desafogado o poder judiciário brasileiro, objetivando o instituto da barganha processual, como medida alternativa aos recentes problemas, enfrentados pelo poder judiciário, como aumento gradativo de demandas, falta de serventuários da justiça, em relação à demanda judicial, aumento de gastos do poder judiciário, dentre outros.

Embora seja uma forte tendência por parte do judiciário vem retomado de críticas, conflitando com princípios constitucionais, como o princípio da obrigatoriedade. Princípio da Proporcionalidade, pois esse acordo firmado é proporcional ao crime cometido? e afetando diretamente o princípio do devido processo legal, “e o desvirtuamento da finalidade do processo penal de proteção e garantias frente ao desequilíbrio entre o poder do Estado e do acusado (Trevisan, 2017)”.

A vítima sob a ótica da criminologia, ramo do Direito que se dedica ao estudo de seu papel na dinâmica criminal, “Sua ideia é que o processo penal não consegue cumprir seus objetivos se excluir a vítima, tanto de sua prática quanto de sua teoria (Trevisan, 2017)”, sendo voltada a fazer justiça por meio da recuperação e restituição do dano causado. O interesse do Acordo de Não Persecução Penal é bilateral, tem como interessado o ofendido, em ter seu bem e dano restituído, quanto o acusado em não ser processado, resultando em total proveito ao Estado.

A valorização da vítima é tratada de forma expressa no texto da lei, resultando na valorização dela, tendência no mundo moderno para a concretização da paz social. A participação da vítima no acordo deve se proceder de forma intermediária, fazendo se valer da intenção do legislador, “sem que busque estender indefinidamente a discussão sobre a indenização à qual teria direito, quase incorporando um processo civil dentro da seara penal, de modo a macular o objetivo da celeridade e desafogamento do Judiciário (Trevisan, 2017).”

## OS ACORDOS NA LEGISLAÇÃO NACIONAL: A NORMA PENAL COMO FOCO

O foco das legislações internas do País, é resolver o déficit da efetividade do sistema judicial, que decorrem da alta demanda jurisdicional. As normas penais de resolução consensual buscam a dissolução do problema, de maneira eficaz e célere, como ocorrem em outras áreas do Direito, conforme Coelho (2024, pág. 9.):

A justiça negocial, bastante comum nos processos cíveis, tem se tornado cada vez mais necessária e utilizada no âmbito processual penal brasileiro. Dentre outros fatores, o elevado número de processos criminais nas comarcas de todo o país e a incapacidade do Poder Judiciário em resolver todas as demandas com efetividade, em um prazo razoável, são circunstâncias que demandam o aperfeiçoamento do sistema de justiça criminal.

“Nessa perspectiva, ao prever institutos negociais, o sistema de justiça criminal brasileiro confere maior protagonismo às partes, bem como soluciona com maior rapidez casos penais de menor lesividade, e direciona seus recursos e estrutura para combater com maior ênfase os crimes mais graves (Coelho, 2024, pág.14)”. A Constituição Federal já previu essa possibilidade de resolução de litígios, em seu artigo 98, inciso 1, permitindo a criação dos Juizados Especiais, para a análise de crimes de menor potencial ofensivo, permitindo em casos previstos pela Lei, a transação penal.

As previsões legais que a Constituição Federal de 1988, possibilitou as previsões de novos institutos, que permitem uma justiça negociada, de acordo com Coelho (2024, pág.10-11):

É nesse contexto de justiça penal negociada que surge o acordo de não persecução penal (ANPP), instituto previsto na Lei n.º 13.964/2019, conhecida pela alcunha de “Lei 8 Anticrime”. A Lei n.º 13.964/2019 promoveu grandes alterações no processo penal brasileiro, e inseriu, no Código de Processo Penal (CPP), a previsão do acordo de não persecução penal, este que será o objeto central da presente pesquisa.

A ocorrência de divergências, doutrinárias quanto ao ANPP, pois surge como grande solução, á crimes menos ofensivos ao direito penal, mesmo não sendo novo ao ordenamento jurídico, pois desde a Constituição Federal de 1988, já são abordados por outros dispositivos que serão mencionados,os pontos negativos do Acordo, que serão vistos com ótica frente a Constituição Federal, conforme a ideia de Estafam (2022) *Aput* Coelho (2024, pág. 15):

Dentre as opiniões com ressalvas negativas, tem-se a sustentação de estudiosos de que a justiça penal negociada conduz à supressão de direitos fundamentais do acusado, o qual, ao não se submeter ao processo penal, estaria renunciando às suas garantias processuais, notadamente o contraditório e a ampla defesa, além da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição.

A visão sobre as vantagens do Acordo de não Persecução Penal, é que ele evita muitos atos procedimentais e processuais que são morosos para sociedade e gerando a percepção de impunidade, vista pela sociedade, conforme Coelho (2024, pág. 15) “faz aumentar a quantidade de crimes praticados e, por consequência, o número de processos criminais. Com o aumento do número de processos, aumenta-se também a lentidão da justiça criminal, repetindo-se o ciclo.”, ocasionando inúmeros prejuízos para a sociedade, como a falta de credibilidade ao judiciário e trazendo a percepção que o Estado não cumpre sua responsabilidade da correção da conduta social, resultando no incentivo aos criminosos a cometer novos delitos, pela impressão de impunidade.

A tendência de resolução de litígios de maneira consensual é notada e adotada em todo o mundo, a questão é até em que ponto pode se utilizar dessa maneira para resolver os conflitos sociais, ponto abordado pelo jurista Aury Lopes Jr:

Embora admita que a ampliação dos espaços de consenso no processo penal é uma tendência imparável e que nenhum sistema de justiça penal consegue suportar a demanda processual sem algum espaço negocial, Aury Lopes Jr. tece críticas, especialmente em relação aos limites da negociação. Afirma o autor que os institutos negociais são remédios utilitaristas e que podem ofender garantias fundamentais (Lopes Jr., 2024, *Apud* Coelho, 2024, pág.15).

A abordagem da vítima é fundamental no contendo de justiça negociada, O ANPP busca satisfazer os interesses da vítima, como requisitos para a proposição do Acordo, possuindo entendimentos doutrinários positivos acerca dos benefícios, como desoneração do estado e agilidade processual, a também doutrinas contrárias ao ANPP, pois alguns juristas entendem que atingem alguns princípios Constitucionais, como princípio do devido processo legal e contraditório, por fim tem juristas que entendem pelo uso misto do Acordo de Não Persecução Penal, tendo como ponto de análise, em até crimes o ANPP poderá alcançar, tendo o Acordo como evolução necessária para os dias atuais.

A Lei n° 9.099/95 que regulamentou a previsão Constitucional, sobre a criação dos Juizados Especiais Criminais, com a ideia de Celeridade processual e reduzir a demanda da prestação jurisdicional, com a tendência de justiça consensual, buscando promover um acordo entre as partes, visando a não responsabilização penal, do agente que praticou o delito, e reparar o dano quando possível, conforme o art. 62 da Lei n° 9.099/95.

O art. 61 da mesma Lei, foi alterado pela Lei n° 11.313/06 que ampliou a abrangência dessa lei para mais crimes, seguindo a evolução do direito criminal para consensualidade entre as partes, passou então julgar crimes de menor potencial ofensivos e crimes cuja pena máxima

não ultrapasse 2 anos. Nota-se que em 1995 o legislador já estava caminhando para a justiça negociada, que em 2006 no art. 61 da Lei nº 11.313, somente ampliou sua abrangência.

“A importância da Lei dos Juizados Especiais na efetivação da justiça penal negociada no Brasil se dá, sobretudo, pela criação de 3 (três) institutos, conhecidos como “institutos despenalizadores”. São eles a transação penal, a suspensão condicional do processo e a composição civil dos danos (Coelho, 2024, pág. 21)”. A Transação Penal instituto jurídico previsto no art. 76 da Lei nº 9.099/95 que antes do incurso da ação Penal o Ministério Público poderá propor um Acordo para que cumpra medidas restritivas de direitos ou multa, tendo como benefício a não propositura da ação, muito semelhante ao ANPP onde cumpridas certas condições, se dará extinção da punibilidade.

O “Sursis Processual” que é a Suspensão Condicional do Processo, está disposta no art. 89 da Lei nº 9.099/95 que é um benefício que ocorre após o oferecimento da denúncia, mas antes da Sentença em delitos que possuam pena igual ou inferior a um ano, onde o órgão acusador pede a suspensão do processo pelo período de dois a quatro anos, mediante o cumprimento de certas condições, semelhantes a um “acordo”, muito semelhante ao ANPP que buscam e se norteiam pela autocomposição, buscando a não persecução penal e reparação do dano.

A Composição Civil dos Danos é um instituto previsto no art. 74 da Lei nº 9.099/95, que se trata de um acordo realizado entre o autor e vítima, onde busca-se a reparação dos danos, causados pela autoria criminosa, fiscalizado pelo Ministério Público, esse acordo tem semelhança com ANPP, a Composição Civil agindo na esfera patrimonial e o Acordo de Não Persecução Penal atuando na esfera penal, ambos buscando a autocomposição, buscando soluções céleres, e valorizando a reparação do dano causado.

A Lei nº 9.807/99 dispõe normas de proteção de vítimas e testemunhas que estejam coagidas ou expostas a grave ameaças, Lei criada para a regulamentação de normas de proteção a pessoas que queiram prestar colaboração com o inquérito ou processo judicial, conforme Carvalho (2018, pág. 18):

Desta forma, a lei, possui um nobre propósito de não apenas proteger estes indivíduos, mas também incentivar o desmantelamento de quadrilhas e organizações criminosas. A Lei 9.807/99 não trata apenas da proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas, mas também no que se refere aos réus colaboradores, conhecido como a chamada “delação premiada”. Sendo ela um benefício legal concedido a um réu em uma ação penal, que aceite colaborar na investigação criminal ou “entregar” seus comparsas, também pode vir a ser chamado de “colaboração premiada”.

Um programa que promove uma barganha processual, sendo um benefício para o réu na ação penal, que cumpre certo acordo, para aquisição de benefícios em contrapartida, a sua

principal finalidade é a efetivação da persecução penal, com isso preservar a integridade das vítimas, e daqueles que auxiliam a justiça, evitando represálias e com isso garantir a integridade física e psicológica dos colaboradores do processo.

Ao analisarmos a Lei n° 9.807/99 com a Lei n° 13.964/19, nota-se que por mais que o campo de atuação é distinto, possui semelhança na criação com o ANPP, ambos possuem a intenção de justiça negociada, voltadas para eficiência processual, já a área de atuação a ANPP é de fase pré-processual, enquanto a Lei n° 9.807/99 é para acusados já denunciados, para garantir proteção em troca de benefícios, seguindo dessa justiça criminal moderna veremos outros institutos que seguem essa tendência.

A Lei n° 12.850/13 popularmente conhecida como lei de delação premiada é uma legislação que regula meios de investigação e combate as organizações criminosas, como a colaboração premiada, expressão que ganhou notoriedade na população, e conforme Coelho (2024, pág. 26) “A colaboração premiada está prevista na Lei n.º 12.850/2013 como meio de obtenção de prova, permitido em qualquer fase da persecução penal, conforme o art. 3º, inciso I.”, permitindo maior abrangência a crimes de maior relevância para a sociedade. A principal dessa ideia de “acordo” é a obtenção de prova, revelação de sua estrutura conforme Coelho (2024, pág. 27):

Nesse sentido, dentre os resultados que devem advir da colaboração, tem-se a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais praticadas, a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização, a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização, a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização, e a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Embora o intuito da aplicação da lei seja, para objetos distintos, o ANPP serve para aplicação de crimes menos graves, e a Lei n° 12.850/13 seja para o combate a organizações criminosas e para crimes de maior gravidade, nota-se semelhança e fundamentos iguais desse modelo de justiça criminal contemporânea, pressuposto de consensualidade, buscando eficiência processual, e incentivo a confissão.

A consensualidade tornou-se parte da realidade, e como consequência atingindo nossa legislação, introduzido pela Lei n°13.129/15, forma alternativa de conflitos de interesses particulares, conhecida como Lei de arbitragem, em seu §º1 a legislação dispõe sobre a possibilidade, da utilização de arbitragem para digerer litígios patrimoniais, em forma de acordos, ressaltando a evolução e notaria tendência de pela consensualidade. E reforçando a ideia de autonomia da vontade das partes.

Embora a matéria seja do Código Civil, e empresarial tem influenciado de maneira indireta no âmbito penal, por sua agilidade processual, reduzindo a carga do judiciário, tal maneira reforça a casualidade e Autocomposição, que também foram utilizados pela Lei nº 9.099/95, em seus institutos despenalizadores. A Lei previu a possibilidade de resolução de conflitos de interesses dos particulares e o Estados, promovendo transparência pois a Lei exigiu publicidade.

A agilidade se perpetuou em demandas, pertinentes a interesses contratuais, de particulares e estatais, possuindo semelhanças da consensualidade com o ANPP, pois se tem como base a agilidade dos atos e possuindo resolução de forma alternativa ao Processo Penal. E em especial com a edição da Lei nº13,964/19 conhecida como Lei anticrime ou pacote anticrime, que segue a tendência de resolução de consensual, adotada pelo mundo e em especial no Brasil, com a vigência da norma Penal, prevista no art. 28-A do Código de Processo Penal, tornou claro que “acordo” no âmbito penal, não é algo novo, pois desde a promulgação da Constituição de 1988, previu dispositivos que resolvesse de forma negociada.

E possibilitou a criação de novos dispositivos que seguem essa ideia, que é o caso do Acordo de Não Persecução Penal, que é a evolução de normas consensuais e institutos já existentes, possibilitando sua ampliação para aplicação. De acordo com a súmula nº 18 do Superior Tribunal Militar, decidiu que o ANPP, não se aplica a Justiça Militar da União, pois o dispositivo criado para resolver os problemas da justiça comum penal.

A evolução desse modelo de justiça, ocasionou preocupações acerca do acusado, como a confissão formal, fato para a aquisição do benefício é necessário a confissão, podendo ferir princípios constitucionais. Diante dessas preocupações que vem investidas de medo pelo acusado, ocasiona discussões no âmbito jurídico, tais inseguranças que são serias e relevantes, foram levadas ao Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI. 6.298.

E que decidiu de forma liminar, sobre os artigos inovadores, da Lei nº13.964/19 é o art. 3º-B que versa sobre o juiz das garantias sendo o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente, artigo da Lei importantíssimo para ANPP, pois se trata de um Juiz de garantias, garantindo que todos os Direitos Constitucionais serão resguardados.

Diante dessa premissa o supremo decidiu declarar a constitucionalidade do art. 3º-B, e fixar o prazo de 12 meses, a contar da ata de publicação do julgamento, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, a efetiva implementação e o efetivo funcionamento do juiz das

garantias em todo o país, tudo conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e sob a supervisão dele. Esse prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por, no máximo, 12 meses, devendo a devida justificativa ser apresentada em procedimento realizado junto ao Conselho Nacional de Justiça. Ou seja, no momento está suspenso, esperando o julgamento e previsão legislativa para sua efetivação, até o estudo busca os possíveis prejuízos ao acusado.

## **ASPECTOS E DESAFIO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO BRASIL**

Conforme Neves e Lira (2020,pág.7) “de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, o Brasil está atualmente classificado com a 3ª de maior população carcerária do mundo” ou seja como é tratado o Direito penal brasileiro que está defasado e atrasado. Decisões em todo o mundo optam por cada vez mais, se aplicar a consensualidade no âmbito penal. No Brasil é necessário que o Direito Penal se altere, de acordo com as necessidades sociais.

“Visto que o Poder judiciário não pode sustentar tamanha demanda com rapidez e efetividade e a economia dos recursos Neves e Lira (2020, pág.7)”, visto a grandeza do Brasil e ”tamanha demanda de processos judiciais, faz com que a justiça brasileira seja morosa, e muito onerosa “É importante frisar que nosso Código de Processo Penal, anunciado em 1941, se destinava a uma sociedade velha e burocrática. Deste modo, o modelo atual não vai suportar a demanda e a velocidade que o mundo está aprendendo para enfrentar os atuais desafios (Neves e Lira, 2020, pág. 8)”.

E ressalta que a população brasileira aumenta ao longo dos anos, assim como o mundo está em constante crescimento e desenvolvimento, aumentando a população do Brasil, gera como consequência o aumento da prestação jurisdicional. “O excessivo número de processos e a falta de acompanhamento dos juízes têm proporcionado soluções para as controvérsias levantadas, fazendo com que cada vez mais Criminosos fiquem impunes (Neves e Lira, 2020, pág.16).”

Sendo ocasionado por diversos fatores, como a falta orçamentária, estrutural e legislativa, que a sociedade clama por legislações meláveis para crimes de menor gravidade, e que para esses crimes não fiquem empunem. “a justiça consensual é necessária para reduzir a demanda excessiva e fazer cumprir com eficácia a legislação penal do país (Neves e Lira, 2020, pág.16)”, é a intenção subjetiva e objetiva do Acordo de Não Persecução Penal, auxiliar na efetiva solução de maioria dos crimes menos graves, resultando em uma justiça restaurativa, reduzindo os efeitos prejudiciais da pena e contribuindo para o descarregamento do judiciário e unidades prisionais.

Os desafios da justiça penal negociada, é sobre as necessidades do Ministério público, na elaboração do Acordo de não Persecução penal, é observar a compatibilidade do acordo e respeitar os direitos fundamentais, e a igualdade de acesso deve ser assegurada para preservar os princípios constitucionais. A falta de credibilidade da justiça, pelo alto índice de demanda da prestação jurisdicional, resultou em diversos desafios para solucionar o clamor social, com o advento da criação da lei n 13.964/2019.

Acrescendo ao Código de Processo Penal em seu art.º 28-A, prevendo o Acordo de Não Persecução Penal, inspirada no direito Americano o “*plea bargaining*”, “aniquilando o princípio da obrigatoriedade inerente ao processo penal, mas ainda, atuando como uma forma de negociata imposta em razão do medo ao (desacreditado) sistema de justiça (Arantes, 2021, pág.8).”

A disposição legal prevê em seu art. 28-A do Código de Processo Penal, que em casos que permitem a utilização do ANPP, o acusado terá que cumprir algumas exigências, como reparar o dano a vítima, fazer a renúncia de bens e direitos impostas pelo Ministério Público, terá que prestar serviços à comunidade, e cumprir essas exigências por prazo determinado, sendo firmado o acordo, sendo formal e escrito e será levado em audiência para sua homologação, sendo homologado o Juiz devolverá os autos para que o Ministério Público inicie no Juízo de Execução Penal.

A vítima será intimada do acordo e de seu cumprimento, e conforme o § 10 do art. 28-A descumprida quaisquer das condições impostas, o Ministério Público comunicará o Juízo competente para fim de rescindir o acordo, e posteriormente o oferecimento da denúncia. E em caso de recusa da propositura do ANPP, conforme previsão legal do §14 do art. 28-A, o acusado poderá requerer a remessa dos autos para a instância superior do Ministério Público para que seja revisada essa possibilidade, cumprindo as condições se dará o arquivamento e será decretado a extinção da punibilidade.

## **O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO DIREITO PENAL E A CONFISSÃO**

“A Justiça Criminal Negociante instituída no ordenamento jurídico brasileiro passou por uma evolução histórica até alcançar o status atual (Faria e Rabe, 2021, pág. 4)”, sendo aplicadas em diversos locais do mundo, firmando um acordo com o acusado em troca de benefício processuais, resultandoem seu propósito é um resultado que agrada as partes, que compõe o processo e, conseqüentemente, o desencarceramento em massa, pois o acordo é firmado para reparar o dano do ofendido e em contrapartida receber os benefícios processuais.

O Acordo de não Persecução Penal teve notória inspiração do Direito norte-americano mencionado sobre esse regimento é a “ presença da figura do *nolocontendere*, instituto presentedentro do *pleabargining*, o acusado não assume a culpa sobre os fatos a ele imputados, declarando somente que não deseja discuti-la (Faria e Rabe, 2021, pág. 6)”. O acusado aceita a “barganha” judicial sem a necessária confissão formal. No Acordo de não Persecução Penal é requisito obrigatório.

a Constituição Federal prevê e norteia o ordenamento jurídico nacional, e conforme Faria e Rabe (2021, pág. 21) “no artigo 5º inciso LVII, no qual dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de uma sentença condenatória”, ou seja, fazendo admissibilidade da culpa, para tal benefício, ferindo diretamente princípios constitucionais. Ainda de acordo com os autores “esse princípio entrega o in dúbio para o réu, garantindo que no caso de dúvida sempre prevaleça o estado de inocência, uma vez, que o ônus da prova cabe a acusação e não a defesa (pág. 22)”, ou seja o acusado no processo deveria ser considerado inocente, pois toda dúvida beneficia o acusado.

E a princípio do Direito Penal, dentre os institutos despenalizadores como transação penal, composição civil dos danos e suspensão condicional do processo, não é exigida a confissão formal, então o direito da presunção de inocência é mitigado no Acordo de Não Persecução Penal, o que gera muitas discussões e controvérsias no Direito Penal. A confissão formal conforme Coelho (2024, pág. 54):

Dentre os discursos contrários ao requisito da confissão, tem-se a corrente que defende a sua inconstitucionalidade, em razão de uma possível violação ao princípio e a garantia constitucional da não autoincriminação e do direito ao silêncio, também denominado “*nemo tenetur se detegere*”, insculpido no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, segundo o qual o investigado não é obrigado a produzir provas contra si mesmo e poderá permanecer em silêncio acerca da imputação contra si próprio.

Seguindo essa corrente á o ferimento do princípio do devido processo legal, que é uma garantia expressa, todo litígio deve ser apreciado por um processo legal, ou possível prejuízo e em razão da confissão em face do direito ao silêncio/ a não autoincriminação, que só é aceito o benefício do ANPP com a confissão expressa.

Segundo Aury Lopes Jr “propõe uma releitura da confissão como ato negocial facultativo, inspirada nos parâmetros da justiça penal consensual europeia, especialmente a alemã, a fim de compatibilizar a eficiência processual com a proteção dos direitos fundamentais do investigado, notadamente o direito ao silêncio, a presunção de inocência e a vedação à autoincriminação (Aury Lopes Jr *apud* Filho, 2025)”, tornando viável e opcional ao acusado que preferir não se manifestar, e mesmo assim receber o benefício do acordo, resultando em

uma justiça negocial, e efetiva que não atinja a Constituição Federal de 1988.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a ausência de confissão em crimes anteriores a Lei é dada no tema repetitivo nº 1098, entendimento utilizado na jurisprudência do REsp 1890344 / RS, RECURSO ESPECIAL, 2020/0209104-0, relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, o entendimento é que o Acordo de Não Persecução Penal tem carácter processual, no que diz respeito á possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e também possuindo natureza material em razão da previsão da extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no Acordo ( art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal - CPP).

Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação, reforçando o princípio constitucional da presunção de inocência.

Há possibilidade de ocorrer injustiças durante a instauração desse procedimento, pois o acusado confessa para o benefício processual, sendo o medo o principal precursor para a confissão, então o acusado se vê na condição de confessar, para não assumir o eventual risco de condenação. De acordo com o processo nº 5467874-44.2021.8.09.0144, da Comarca Silvânia - Vara Criminal, Magistrado que prolatou a sentença: FERNANDO MARNEY OLIVEIRA DE CARVALHO, data de publicação 07/11/2025, a instauração do inquérito em desfavor do acusado, qualificado nas práticas do crime previsto no art.º 306 do Código de Trânsito Brasileiro, fez e aceito o ANPP como forma de prevenção de futura condenação, pois o medo de ser condenado lhe obrigou a aceitar e confessar para aquisição do beneficioprocessual.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Justiça Negociada está presente em todo o mundo, que é fundamental para a resolução dos litígios, conforme os cenários vividos de sobrecarga do judiciário, e aumento da demanda jurisdicional, foi necessário a criação do acordo de não persecução penal, e seus requisitos para o benefício processual gera conflitos e discussões no âmbito jurídico. A sua criação se decorreu de tendências de justiça consensual presentes no mundo todo, e a Constituição Federal de 1988, já previu a resolução consensual de litígios penais, essa modalidade que o ANPP prevê, resulta em uma justiça restaurativa, que está prevista no art.º

28-A da Lei nº13.964/19. O objetivo é a não ação penal, optando pelo modelo moderno de resolução de conflitos, aplicados para crimes de menor gravidade, diminuindo a demanda do judiciário.

Os institutos consensosses decorrem da CF/88 que previu a criação dos Juizados Especiais Criminais, como modelo alternativo, para a resolução dos problemas sociais, A lei nº9.099/95 instituiu que possibilitou a criação da Composição Civil dos Danos, onde se retira a pena privativa de liberdade para uma recuperação dos danos sofridos, outro instituto que visa a não punição penal é a transação penal, onde antes de oferecer a denúncia o MP pode oferecer pena restritiva de direito ou multa, em vez da ação penal, não sendo novidade a intuição do legislador em evitar o processo penal moroso. Por fim a fim a suspensão condicional do processo que também é um instituto despenalizar previsto na lei nº 9.099/95 em seu art. 89, que após o oferecimento da denúncia propõe um acordo para evitar o processo.

A evolução da justiça criminal proporcionou a criação da Lei nº 12.850/13 que é conhecida como Colaboração Premiada, onde o acusado contribui com o processo em troca de benefícios processuais, nota-se com o decorrer do tempo cada vez mais, a barganha judicial, resultando na justiça negociada, resultando na valorização da vítima, os aprendizados são que esse modelo de justiça, traz mais agilidade ao judiciário, pois visa a não ação penal, e quando tem ação penal, a legislação possui institutos para crimes menos graves para fazer acordos processuais.

O foco do legislador é promover através da justiça consensual a efetividade do judiciário, reduzindo da sociedade a percepção de impunidade. O ANPP surge como solução pois ele amplia a justiça consensual para outros crimes, que não eram alcançados pelas legislações existentes, quanto a adoção do Acordo de Não Persecução Penal há divergência, em relação aos pontos negativos a doutrinadores que entendem que há uma supressão dos direitos fundamentais, como não se submeter ao processo penal, renunciando garantias constitucionais.

Outra corrente sobre os pontos positivos do acordo é que, ele evita muitos atos procedimentais, ocasionado agilidade, e resolvendo crimes menos graves, diminuindo a incidência de novos crimes, pois retoma a sensação do senso de justiça necessário para uma boa convivência em sociedade, tornando perceptível que o estado com esse modelo de justiça, cumpre sua responsabilidade que a regulação da conduta social. Há doutrinadores como Aury Lopes Jr que defendem a utilização mista da Confissão formal no caso do ANPP, possibilitando de maneira facultativa a confissão, sendo imposta não de maneira obrigatória para a adoção do benefício processual.

A vítima é consultada perante a justiça negociada, buscando sempre a satisfação dos interesses do prejudicado. Visto a relação do tamanho territorial e a quantidade de processos a justiça negociada é uma saída viável para tamanha requisição de entrega jurisdicional, passou ao longo dos anos uma evolução histórica e cultural, para chegar no patamar que está chegando em um propósito que agrada as partes.

O acordo é constitucional, pois está vigente até o presente momento, e o Supremo Tribunal Federal decidiu de forma liminar que é constitucional, que se percebe que alguns princípios previstos na CF/88 estão mitigados, princípio da presunção de inocência, princípio do contraditório e princípio da ampla defesa, esses dois últimos princípios estão elencados no art. 5 da CF/88, e são tratados de forma mitigada no Acordo de Não Persecução Penal.

O artigo compreende não ser inconstitucional pois após uma análise detalhada da CF/88 está disposto em seu art. 22, compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; ou seja, o legislador tem competência material e formal, conforme prevê a CF. Conclui e por isso está vigente, o legislador também possui essas competências para criar benefícios processuais que mitigam alguns princípios constitucionais. Os objetivos foram alcançados que foi fazer a análise sobre constitucionalidade do acordo de não persecução penal, conforme entendia de forma distinta do conhecimento adquirido como presente artigo. Se em casos futuros forem alegados inconstitucionalidade o guardião da CF ira afastar os efeitos da confissão formal ou de qualquer outro requisito até ser revogado por outra Lei.

## REFERÊNCIAS

ACT COELHO. **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)**. Universidade Federal da Paraíba, Departamento de Ciências Jurídicas, 24 out. 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/32754/1/ACTC%20141024.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2025.

CARA, G. O. P. **Acordo de não persecução penal: a evolução da justiça consensual penal no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Anhanguera, Jacareí, 2022. Disponível em: [https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/66619/1/GRACIELE\\_CARA.pdf](https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/66619/1/GRACIELE_CARA.pdf). Acesso em: 14 out. 2025.

CARVALHO, C. **Atividade sobre o Acordo de Não Persecução Penal**. Disponível em: <https://repositorio.pgsscogna.com.br/handle/123456789/26862>. Acesso em: 04 nov. 2025.

DSPACE DOCTUM. **Acordo de não persecução penal: análise doutrinária**. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3819/1/ACORDO%20DE%20N%C3%83O%20PERSECU%C3%87%C3%83O%20PENAL.pdf>. Acesso em: 06 out. 2025.

FARIA, C. A. A.; RABE, F. S. **O acordo de não persecução penal frente ao princípio da presunção de inocência.** Centro Universitário Una, 2021. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/6e4e0a70-f165-43ba-88e6-16f9eaf1c596/content>. Acesso em: 05 out. 2025.

FÉLIX, J. C.; REIS, D. C. F.; SILVA, K. A. R. Inconstitucionalidade material da confissão no acordo de não persecução penal. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 12, n. 2, p. 81-97, dez. 2020. Disponível em: <https://raesmpce.emnuvens.com.br/revista/article/view/44/38>. Acesso em: 24 set. 2025.

LESCOVITZ, G.; TAPOROSKY FILHO, P. S. **(In)constitucionalidade dos requisitos do acordo de não persecução penal.** Acadêmico de Direito (Academia de Direito), v. 3, p. 143-167, 2021. Disponível em: <http://ojs.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3267/1551>. Acesso em: 09 nov. 2025.

MORAES, I. **O acordo de não persecução penal.** Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/47013/38185>. Acesso em: 02 out. 2025.

PLANALTO. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 05 nov. 2025.

PLANALTO. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113129.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113129.htm). Acesso em: 08 nov. 2025.

PLANALTO. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19807.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm). Acesso em: 01 nov. 2025.

PLANALTO. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 03 nov. 2025.

REIS, D. C. F.; SILVA, J. C. F.; SILVA, K. A. R. O papel do acordo de não persecução penal na efetividade da justiça criminal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/hmLbMy4JgXRxwzQPmVBhccn/?lang=pt>. Acesso em: 18 out. 2025.

SCON STJ. **Jurisprudência adicional sobre ANPP.** Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=ANPP>. Acesso em: 01 nov. 2025.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência sobre Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).** Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=ANPP&O=JT>. Acesso em: 02 nov. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Incidente de Inconstitucionalidade nº 5840274.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 07 out. 2025.

TJGO – Tribunal de Justiça de Goiás. **Consulta de Jurisprudência sobre Acordo de Não Persecução Penal.** Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>. Acesso em: 06 nov. 2025.